



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

LEI DE N.º 1.559

DE

12 DE NOVEMBRO DE 2019

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 12/11/19
Ass. Alberto Silva

Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir, na rede pública de saúde, o Programa de Prevenção de Tratamento Contra o Câncer de Colo de Útero e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Itaberaba-Bahia. Faz saber que a Câmara Municipal de Itaberaba aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Saúde, autorizado a instituir o Programa de Prevenção e Tratamento Contra o Câncer de Colo de Útero na Rede Pública de Saúde.

§ 1º - As ações de prevenção consistirão, principalmente, na realização de exposições, seminários, conferências, campanhas preventivas e demais eventos que visem divulgar, nos diversos segmentos da sociedade, em especial no meio estudantil e comunitário, as causas, consequências, métodos de prevenção e tratamento do Papiloma Vírus Humano – HPV.

§ 2º - Fica instituído o mês de março como o “Mês de Prevenção e Diminuição dos Vírus HPVs Oncogênicos”.

Art. 2º – Será assegurada às mulheres na faixa etária de 09 (nove) a 26 (vinte e seis) anos completos, o direito de receberem, gratuitamente, todas as doses necessárias da vacina para imunização contra o papiloma vírus humano – HPV, na Rede Pública de Saúde.

Parágrafo Único – Nos casos de impossibilidade de realização da vacina por parte de unidade pública de saúde, esta providenciará, através do Sistema Único de Saúde ou por conveniados, a realização da vacina de maneira a atender toda a demanda.

Art. 3º – Fica assegurado a todas as mulheres na rede pública, o exame gratuito de HPV (Human Papiloma Vírus), mediante apresentação de requisição médica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

Parágrafo Único – Os resultados positivos serão encaminhados para tratamento, inclusive de cirurgia quando for o caso, em prazo não superior a trinta dias a contar da realização do exame, nos hospitais e clínicas públicas especializadas.

Art. 4º – Os pais ou responsáveis pelas crianças na faixa etária de 09 (nove) a 12 (doze) anos incompletos e os adolescentes na faixa etária de 12 (doze) anos a 17 (dezessete) anos completos, deverão encaminhá-las aos postos de vacinação para receber as doses da vacina contra o HPV Oncogênico 16 e 18, recombinante, com adjuvante AS04, nos prazos recomendados.

Art. 5º – A execução do Programa deverá prever, ainda, a ampla divulgação nas escolas da rede Pública e Privada de Ensino, sobre os benefícios proporcionados pela vacinação contra o câncer de colo do útero as pré-adolescentes do sexo feminino e em todos e quaisquer meios de comunicação existentes para a informação da população.

Art. 6º – As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas ao Orçamento do Poder Executivo, o qual fica autorizado a proceder a suplementações para sua fiel execução, se necessário.

Art. 7º – Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com entidades públicas e privadas, visando o cumprimento da presente Lei.

Art. 8º – O Poder Executivo fica autorizado a editar normas para a regulamentação desta Lei.

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 12/11/19
Ass.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 12 de novembro de 2019.

RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS

Prefeito Municipal

DAVID DOS ANJOS SAMPAIO

Secretário de Governo



AUTÓGRAFO

Processo n.º 414/2019

SANÇÃO
SANCIONO A PRESENTE LEI
ITABERABA-BA
PREFEITO

LEI N.º 1559

DE

30 DE OUTUBRO DE 2019

Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir, na rede pública de saúde, o Programa de Prevenção de Tratamento Contra o Câncer de Colo de Útero e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Itaberaba-Bahia. Faz saber que a Câmara Municipal de Itaberaba aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Saúde, autorizado a instituir o Programa de Prevenção e Tratamento Contra o Câncer de Colo de Útero na Rede Pública de Saúde.

§ 1º - As ações de prevenção consistirão, principalmente, na realização de exposições, seminários, conferências, campanhas preventivas e demais eventos que visem divulgar, nos diversos segmentos da sociedade, em especial no meio estudantil e comunitário, as causas, consequências, métodos de prevenção e tratamento do Papiloma Vírus Humano – HPV.

§ 2º - Fica instituído o mês de março como o "Mês de Prevenção e Diminuição dos Vírus HPVs Oncogênicos".

Art. 2º – Será assegurada às mulheres na faixa etária de 09 (nove) a 26 (vinte e seis) anos completos, o direito de receberem, gratuitamente, todas as doses necessárias da vacina para imunização contra o papiloma vírus humano – HPV, na Rede Pública de Saúde.

Parágrafo Único – Nos casos de impossibilidade de realização da vacina por parte de unidade pública de saúde, esta providenciará, através do Sistema Único de Saúde ou por conveniados, a realização da vacina de maneira a atender toda a demanda.

Art. 3º – Fica assegurado a todas as mulheres na rede pública, o exame gratuito de HPV (Human Papiloma Vírus), mediante apresentação de requisição médica.

Parágrafo Único – Os resultados positivos serão encaminhados para tratamento, inclusive de cirurgia quando for o caso, em prazo não superior a trinta dias a contar da realização do exame, nos hospitais e clínicas públicas especializadas.



Art. 4º – Os pais ou responsáveis pelas crianças na faixa etária de 09 (nove) a 12 (doze) anos incompletos e os adolescentes na faixa etária de 12 (doze) anos a 17 (dezesete) anos completos, deverão encaminhá-las aos postos de vacinação para receber as doses da vacina contra o HPV Oncogênico 16 e 18, recombinante, com adjuvante AS04, nos prazos recomendados.

Art. 5º – A execução do Programa deverá prever, ainda, a ampla divulgação nas escolas da rede Pública e Privada de Ensino, sobre os benefícios proporcionados pela vacinação contra o câncer de colo do útero as pré-adolescentes do sexo feminino e em todos e quaisquer meios de comunicação existentes para a informação da população.

Art. 6º – As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas ao Orçamento do Poder Executivo, o qual fica autorizado a proceder a suplementações para sua fiel execução, se necessário.

Art. 7º – Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com entidades públicas e privadas, visando o cumprimento da presente Lei.

Art. 8º – O Poder Executivo fica autorizado a editar normas para a regulamentação desta Lei.

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA, em 30 de outubro de 2019.

Vereador ANTONIO ANDRADE SANTOS NETO
Presidente



PARECER CONJUNTO

Das comissões de **JUSTIÇA E REDAÇÃO** e **SAÚDE** ao **Processo n.º 414/2019 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 28/2019 de autoria do vereador Luciano Santana**: autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir, na rede pública de saúde, o Programa de Prevenção de Tratamento Contra o Câncer de Colo de Útero e dá outras providências.

Trata-se de Projeto de Lei Legislativo n.º 28/2019 de autoria do vereador Luciano Santana, que autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir, na rede pública de saúde, o Programa de Prevenção de Tratamento Contra o Câncer de Colo de Útero e dá outras providências.

O projeto em apreço versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e III da Constituição Federal e no artigo 4º, incisos I e II da Lei Orgânica Municipal.

No caso concreto, não há a criação de uma despesa direta, mas a implementação do projeto de lei que pode necessitar de gastos, o que poderia ser questionado como criação de despesas indiretas.

A atual orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo (RE 878.911/RJ).

Dessa forma, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei n.º 28/2019, cabendo ao douto Plenário à análise do mérito.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2019.

JUSTIÇA E REDAÇÃO

MURILO VITOR SOARES DE MORAES
Presidente/Relator

FRANCISCO JADIEL A. MASCARENHAS
Membro

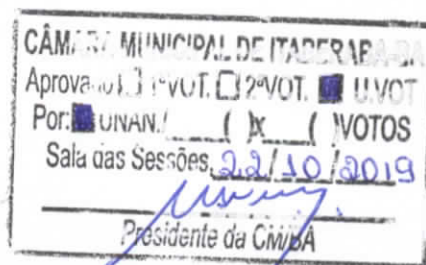
VALTEMIR SILVA SENA
Membro

SAÚDE

JOSÉ ANTONIO SAMPAIO GOMES
Presidente

ANTONIO CARLOS LIMA TANAJURA
Membro

RUBENILTON BASTOS DOS SANTOS
Membro





PARECER JURÍDICO

Consulente: **Câmara Municipal de Itaberaba**

Projeto de Lei do Legislativo 28/2019

Projeto de Lei. Iniciativa do Legislativo.
Autoriza. Poder Executivo Municipal. Rede
Pública de Saúde. Programa de Prevenção.
Tratamento Contra o Câncer de Colo de Útero
Constitucionalidade. Legalidade.

Cuida o parecer de análise de projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir, na rede pública de saúde, o Programa de Prevenção de Tratamento Contra o Câncer de Colo de Útero”.

Aduz a justificativa, “Atualmente o HPV é considerado um grave problema de saúde pública, pois é uma das doenças sexualmente transmissíveis mais comuns. Os jovens representam o grupo com o maior número de infectados. De acordo com o INCA – Instituto Nacional do Câncer, o câncer de colo de útero é a terceira neoplasia maligna mais comum entre as mulheres”.

O consulente pretende análise dos requisitos de constitucionalidade e legalidade, além dos aspectos formais do referido projeto de lei.

Delimitada a matéria, passamos a emitir **opinião**.

Inicialmente, é importante registrarmos que o presente parecer se atém apenas à análise da constitucionalidade (material e formal) e legalidade do projeto de lei em comento, sem qualquer juízo de valor sobre o mérito do mesmo.

Assim, apenas os vereadores possuem legitimidade para a valoração do mérito (juízo político) do projeto de lei.



Ainda, registre-se que eventuais equívocos de concordância verbal ou digitação existente no projeto podem ser corrigidos pela comissão de redação, sem maiores formalidades.

Previamente, é importante verificarmos a competência legislativa da municipalidade sobre o tema posto no projeto.

A competência legislativa do município vem estabelecida no artigo 30 da Constituição Federal, que estabelece, *in litteris*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

A competência legislativa municipal é aferida pela preponderância do interesse local, ou seja, sendo forte o interesse local haverá a competência legislativa para a municipalidade.

Nesta linha, temos que a municipalidade possui autonomia legislativa para, legislar refere à saúde local.

De outro lado, sempre foi grande a discussão no que se refere à iniciativa de projetos de lei que criem despesas ao executivo municipal.

No caso concreto, não há a criação de uma despesa direta, mas a implementação do projeto de lei que pode necessitar de gastos, o que poderia ser questionado como criação de despesas indiretas.

A atual orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo (RE 878.911/RJ).

Desta forma,

No caso do projeto em análise, o objetivo é a autorização ao Poder Executivo Municipal a instituir na rede público municipal o programa de prevenção de tratamento contra o câncer de colo de útero, sendo assim, o clarividente o interesse local na matéria.

De outro lado, não trata de matéria que seja de competência privativa do executivo municipal, sendo competência comum. Assim, legitima a iniciativa.



Nesta linha, respeitada a avaliação do mérito pelos vereadores, tem-se que o projeto de lei se apresenta formal e materialmente constitucional, além de não violar a norma infraconstitucional.

DE TUDO QUE EXPOSTO, nos termos fundamentados, e com as considerações postas, temos que o projeto de lei apresenta-se **formal e materialmente constitucional**, além de não incidir em qualquer causa de ilegalidade.

É o parecer, *sub censura*.

Itaberaba, 30 de setembro de 2019.

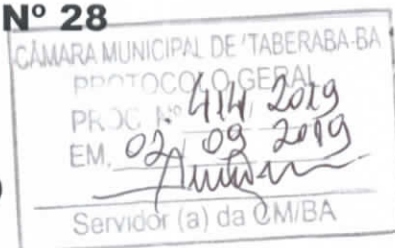

João Simões de Pinho Júnior
OAB.BA 32.503



PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 28

DE

02 DE SETEMBRO DE 2019



Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir, na rede pública de saúde, o Programa de Prevenção de Tratamento Contra o Câncer de Colo de Útero e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Itaberaba-Bahia. Faz saber que a Câmara Municipal de Itaberaba aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Saúde, autorizado a instituir o Programa de Prevenção e Tratamento Contra o Câncer de Colo de Útero na Rede Pública de Saúde.

§ 1º - As ações de prevenção consistirão, principalmente, na realização de exposições, seminários, conferências, campanhas preventivas e demais eventos que visem divulgar, nos diversos segmentos da sociedade, em especial no meio estudantil e comunitário, as causas, consequências, métodos de prevenção e tratamento do Papiloma Vírus Humano – HPV.

§ 2º - Fica instituído o mês de março como o “Mês de Prevenção e Diminuição dos Vírus HPVs Oncogênicos”.

Art. 2º – Será assegurada às mulheres na faixa etária de 09 (nove) a 26 (vinte e seis) anos completos, o direito de receberem, gratuitamente, todas as doses necessárias da vacina para imunização contra o papiloma vírus humano – HPV, na Rede Pública de Saúde.

Parágrafo Único – Nos casos de impossibilidade de realização da vacina por parte de unidade pública de saúde, esta providenciará, através do Sistema Único de Saúde ou por conveniados, a realização da vacina de maneira a atender toda a demanda.

Art. 3º – Fica assegurado a todas as mulheres na rede pública, o exame gratuito de HPV (Human Papiloma Vírus), mediante apresentação de requisição médica.

Parágrafo Único – Os resultados positivos serão encaminhados para tratamento, inclusive de cirurgia quando for o caso, em prazo não superior a trinta dias a contar da realização do exame, nos hospitais e clínicas públicas especializadas.



Art. 4º – Os pais ou responsáveis pelas crianças na faixa etária de 09 (nove) a 12 (doze) anos incompletos e os adolescentes na faixa etária de 12 (doze) anos a 17 (dezesete) anos completos, deverão encaminhá-las aos postos de vacinação para receber as doses da vacina contra o HPV Oncogênico 16 e 18, recombinante, com adjuvante AS04, nos prazos recomendados.

Art. 5º – A execução do Programa deverá prever, ainda, a ampla divulgação nas escolas da rede Pública e Privada de Ensino, sobre os benefícios proporcionados pela vacinação contra o câncer de colo do útero as pré-adolescentes do sexo feminino e em todos e quaisquer meios de comunicação existentes para a informação da população.

Art. 6º – As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas ao Orçamento do Poder Executivo, o qual fica autorizado a proceder a suplementações para sua fiel execução, se necessário.

Art. 7º – Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com entidades públicas e privadas, visando o cumprimento da presente Lei.

Art. 8º – O Poder Executivo fica autorizado a editar normas para a regulamentação desta Lei.

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Saúde é concebida como direito de todos e dever do Estado/Município, que a deve garantir mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, regendo-se pelos princípios da universalidade da igualdade de acesso as ações e serviços que a promovem, protegem e recuperam.

O direito à vida, à dignidade da pessoa humana e à saúde é de tão relevante importância que o legislador constituinte cuidou de registrá-los na Carta Magna, a Constituição Federal.

O HPV (abreviação do inglês Human Papiloma Vírus ou Papiloma Vírus Humano), um dos vírus sexualmente transmissíveis, causa lesões de pele (órgãos genitais) ou mucosa, e é um dos principais responsáveis pelo câncer de colo uterino.

Esse tipo de vírus, HPV, consegue ficar alojado no organismo por vários anos, sem se manifestar, o que faz com que as mulheres o transmitam sem saber que estão contaminadas.



Atualmente o HPV é considerado um grave problema de saúde pública, pois é uma das doenças sexualmente transmissíveis mais comuns. Os jovens representam o grupo com o maior número de infectados. De acordo com o INCA – Instituto Nacional do Câncer, o câncer de colo de útero é a terceira neoplasia maligna mais comum entre as mulheres.

Foi criada, recentemente, a vacina contra o HPV (já aprovada no Brasil), que além de prevenir o câncer de colo de útero, também tem ação profilática nos pré-cânceres vulvares e vaginais causados pelo HPV e é mais eficiente nas pessoas que nunca tiveram qualquer tipo de contato sexual. Da mesma forma, se mostra eficiente para o controle dos tipos mais severos da doença, mesmo em pacientes que tenham apresentado resultados positivos para alguns dos mais de 100 tipos de manifestações.

Há dois tipos de vacina: uma delas previne contra as duas variedades de HPV associadas à maioria dos tumores. A outra protege ainda contra os dois tipos de HPV que mais comumente levam a formação de verrugas genitais, lesões que aumentam o risco de outras infecções sexualmente transmissíveis. Independente do tipo da vacina, ambas age produzindo anticorpos específicos para o tipo do HPV, durante um longo período de tempo.

A vacina tem cunho preventivo uma vez que estimula o organismo a produzir sua própria imunidade e não tem poder de cura para os já infectados.

Nas clinicas particulares cada dose da vacina custa em média R\$ 400,00 (quatrocentos reais), valor este muito distante do poder aquisitivo da maioria de nossa população, que vive, muitas das vezes, com apenas um salário mínimo/mês para sustentar toda a sua família, daí a necessidade da gratuidade por parte do poder público.

Ressalto que disponibilizando a vacina nas condições propostas nesse Projeto, nosso município economizara com outros tratamentos, já que a imunização será uma forma de prevenção aos tipos do vírus mais graves que podem resultar no aparecimento do câncer de colo de útero.

Pelos motivos vastamente sustentados, peço aprovação do projeto aos Nobres Pares.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2019.

Vereador LUCIANO SANTANA DOS SANTOS